



520

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.855-000.473/88-42

MAPS 07

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.397

Recurso n.º 85.947

Recorrente FITE X CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid a DRF EM SOROCABA - SP

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA. Empréstimos feitos pelos sócios, quando não comprovada a materialidade dos mesmos com documentos hábeis e idôneos, presume-se terem origem no negócio da própria pessoa jurídica, quando não infirmadas as acusações da fiscalização. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FITE X CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL CAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RO THE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.855-000.473/88-42

Recurso Nº: 85.947

Acórdão Nº: 202-04.397

Recorrente: F I T E X CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi apreciado anteriormente pela 1ª Câmara deste Conselho, quando foi julgado o Recurso sob o nº 81.475 em sessão de 17.10.90, recebendo o Acórdão nº 201-66.660(fls.85/88), com votação unânime no sentido de anulá-lo a partir da decisão recorrida inclusive, no qual foi estampada a seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA-NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADES INSANÁVEIS - DECISÃO. Implica em inegável preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão argumentos que efetivamente embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, totalmente imotivada. Efetivamente não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72 a lacônica remissão a outro processo erroneamente tido como principal, onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com base no que dispõe o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72."

Agora retorna da DRF de Sorocaba/SP, para novo julgamento, que nos moldes da peça recursal anterior, a recorrente imprime a condição de acessoriedade a este processo, como sendo lançamento suplementar do IRPJ.

Por economia processual - sem contudo prejudicar o julgamento deste Recurso - pelo fato do processo já ter tido seu conteúdo relatado anteriormente, passo a ler aos Srs. Conselheiros, o essencial, do Termo de Constatação (fls. 12), do Termo de Encerra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.855-000.473/88-42
Acórdão nº 202-04.397

-03-

mento de Ação Fiscal (fls. 13), da Impugnação (fls. 21/22), do
Voto do Acórdão do processo relativo ao IRPJ (fls. 91/94), da
nova decisão recorrida (fls. 95/97), e do recurso objeto deste
apelo (fls. 100/101).

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio que muito pouco restou a ser apreciado neste processo, pelo fato da recorrente não ter trazido aos autos provas da efetividade do mútuo entre ela e seus sócios.

O bem elaborado voto condutor do Acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho, esgotou o assunto, que, como foi dito, está submisso à matéria de prova.

Esta Câmara já se pronunciou várias vezes sobre esta prática - omissão de receitas caracterizada por empréstimos dos sócios à pessoa jurídica, efetuados através de lançamento contábil, a débito da conta caixa - e o entendimento tem sido unânime de só se aceitar tal operação financeira quando a mesma estiver comprovada a materialidade do empréstimo.

A materialidade que aqui se fala, é a comprovação através de documentos hábeis e idôneos, com datas e valores próximos, no mínimo, das transferências financeiras, logo, o sujeito passivo para afastar tal presunção de inoccorrência atuada pelo Fisco, deve se garantir da constatação concreta do empréstimo. Todos os paradigmas já julgados também foram por suprimentos em dinheiro, e as recorrentes que não conseguiram estabelecer a conexão entre o ingresso do valor na empresa e o desembolso de seus sócios, condições cumulativas entre si, não tiveram sucesso em seus apelos.

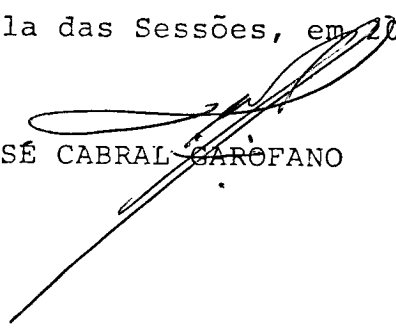
Faz certo o entendimento que independe da saúde financeira do sócio supridor, inclusive, comprovando este ter outras rendas provenientes de diversas atividades, pois, o que se perquiri é

se o valor discutido entrou ou não no negócio da pessoa jurídica; não bastando lançamentos contábeis que referem-se a informações técnicas, se estiverem longe da realidade fática a que indicam.

Não infirmadas as acusações da fiscalização, recai sobre a recorrente a presunção de que tais ingressos foram gerados à margem da escrita regular da pessoa jurídica e o suprimento dos sócios em dinheiro, é efetuada para se evitar o caixa credor, outra prática de omissão de receitas que os contribuintes procuram evitar.

Sendo o recurso manifestado dentro do prazo, dele tomo conhecimento e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991


JOSE CABRAL SAROFANO